



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-000

SENTENÇA

Em 21 de outubro de 2013, faço estes autos conclusos aos Meritíssimo Doutor RONALDO GUARANHA MERIGHI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude de Mirassol-SP. Eu, Izabel Ap. Impastaro Souza, Chefe de Seção Judiciário, subscrevo.

Processo nº: **0003284-97.2009.8.26.0358**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Indústria de Móveis Jaci Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ronaldo Guaranha Merighi**

Vistos.

Atendidos os pressupostos constantes no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, encontrando-se superado o prazo legal de 2 anos a partir do deferimento da presente recuperação judicial e cumpridas todas as obrigações previstas no plano vencidas ao longo da tramitação do presente processo, impõe-se o encerramento da recuperação judicial.

Nesse contexto, nos termos do art. 63 da lei de regência, declaro ENCERRADA a presente recuperação judicial, determinando-se:

- a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, já fixados em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e constantes no Quadro Geral de Credores homologado judicialmente, encontrando-se referido pagamento condicionado à apresentação da prestação de contas, no prazo de 30 dias, e da aprovação do relatório previsto no inciso III do caput do art. 63 no prazo de 15 dias;
- b) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela Recuperanda, mediante

0003284-97.2009.8.26.0358 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-000

levantamento a ser realizado pela Serventia;

c) a apresentação de relatório do administrador judicial sobre a execução do plano de recuperação no prazo máximo de 15 dias (art. 63, III, Lei n. 11.101/2005);

d) a exoneração do Administrador Judicial;

e) a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis diante do encerramento do presente processo de Recuperação Judicial;

f) a expedição de guia de levantamento em favor da credora VIDRAÇARIA LINDE LTDA (fls. 6.024) no valor de seu crédito **se em termos**, e a intimação dos credores GUARARAPES PAINÉIS LTDA. e MASISA DO BRASIL LTDA. para que providenciem o levantamento dos valores depositados judicialmente pela Recuperanda, correspondentes aos pagamentos dos seus créditos, visto que todos os demais credores já o fizeram, com as advertências referentes ao encerramento, extinção e arquivamento do presente processo;

g) a intimação do Ministério Público sobre o encerramento da presente recuperação judicial e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

P.R.I.

Mirassol, 24 de outubro de 2013.

0003284-97.2009.8.26.0358 - lauda 2